



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	13873.000020/2005-76
<b>Recurso n°</b>	136.017 Voluntário
<b>Matéria</b>	DCTF
<b>Acórdão n°</b>	302-38.525
<b>Sessão de</b>	27 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	V C RAMALHO MARTINS - ME
<b>Recorrida</b>	DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

---

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1999

Ementa: DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A apresentação intempestiva da declaração simplificada de pessoa jurídica optante pelo Simples, sujeita-a ao pagamento de penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Trata-se lançamento fiscal pelo qual se exige da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) o pagamento de débito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em virtude do atraso na entrega da Declaração Simplificada de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 1998.

Inconformada com o lançamento, a Interessada interpôs a impugnação de fl. 11, na qual aduz, em síntese, que o atraso na entrega da declaração se deu em razão de queda de energia que inviabilizou o envio das informações, via *Internet*, nos últimos dez minutos do prazo estabelecido. Teria, portanto, ocorrido um fortuito que a isentaria da penalidade decorrente do atraso de um dia na entrega das declarações, vez a operação de envio foi realizada com sucesso no dia seguinte.

Os membros da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP, ao examinar as razões apresentadas, votaram pela procedência do lançamento (fls. 21/22), mantendo a exigência fiscal.

Regularmente intimada do teor da decisão acima mencionada, em 22 de maio de 2006 (fl. 25), a Interessada protocolizou Recurso Voluntário no dia 23 do mês seguinte (fl. 54), no qual reitera as razões aduzidas em sua impugnação (fls. 27/33).

É dispensada a realização do depósito recursal no presente caso, nos termos do artigo 2º, § 7º da IN/SRF nº 264/02, já que a multa ora discutida é de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

O recurso de que se trata apresenta todos os requisitos para sua admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Conforme relatado, a questão central discutida nos presentes autos cinge-se à cobrança de multa tributária que, no dizer da Interessada, não se justifica, já que o atraso na entrega da Declaração Simplificada de Tributos (art. 7º, da Lei 9.317/96) ocorreu em razão de caso fortuito, qual seja, a queda de energia que impediu o envio da declaração nos últimos minutos do prazo estabelecido.

Ora, como bem salientado pela decisão de primeira instância:

*“Cumpre ressaltar que a contribuinte deixou para o fim do último dia do prazo a transmissão da declaração, 31/05/1999, quando teve à sua disposição um prazo com número de dias suficiente para cumprimento dessa obrigação.*

*Embora apresentada em 01/06/1999, com apenas um dia de atraso, a contribuinte não cumpriu sua obrigação acessória no prazo legal, sujeitando-se à cominação da penalidade imposta de acordo com as normas citadas no auto de infração.*

*Ressalte-se que a autoridade administrativa exerce atividade obrigatória e vinculada à legislação tributária, portanto não pode exonerar o contribuinte do pagamento da multa exigida, por falta de previsão para tanto na legislação tributária, mesmo com um dia de atraso no cumprimento da obrigação”.*

Verifique-se, por oportuno, que esta linha de raciocínio já vem sendo amplamente acatado por este Colegiado:

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. CONGESTIONAMENTO NA ENTREGA VIA INTERNET - A ocorrência de congestionamento na transmissão de dados na entrega da declaração via Internet, não se constitui motivo de força maior, e não justifica o atraso na entrega da declaração de ajuste anual, não sendo hábil, portanto, para exonerar a multa aplicada.*

*Recurso negado.”*

(Acórdão 106-15225)

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - É devida a multa em decorrência do atraso na entrega da declaração de rendimentos, conforme art. 88 da Lei 8.981, de 1995. A obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Imposto de Renda, bem como o prazo para tanto e as sanções decorrentes do seu não cumprimento decorrem da legislação tributária, não se justificando a entrega extemporânea em decorrência de congestionamento na Internet e linhas telefônicas.*

*Recurso negado.*”

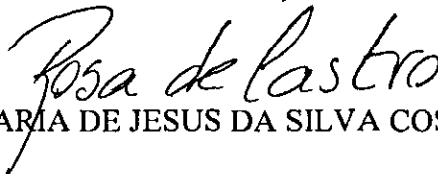
(Acórdão 104-20710)

*“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Não se constitui motivo para a exclusão da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, o eventual congestionamento de linhas da Internet no último dia do prazo, se não houve encerramento antecipado do expediente, nem anormalidade no funcionamento da unidade receptora.”*

(Acórdão 102-47225)

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso protocolizado pela Interessada.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora